

Parecer nº 39/85

Aprovado em 13/02/85 – Processo nº 23003.001411/84-1

Interessado: Chefia do Gabinete da Senhora Ministra do MEC

Assunto: Solicita pronunciamento no que concerne ao Projeto de Lei nº 4340/84 de autoria do Dep. Moacir Franco, dando nova redação ao “caput” e aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º da Lei 4.944/66.

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

Ementa

Não se recomenda a aprovação de Projeto de Lei que exclui de proteção titulares de direitos conexos.

I – Relatório

Através do ofício nº 1192/84, de 29.10.84 (fl. 1), a Chefia do Gabinete da Senhora Ministra de Educação encaminha, para apreciação deste Egrégio Conselho, o Projeto de Lei em referência, dando nova redação ao “caput” e aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 6º, da Lei 4.944/66, que dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

De acordo com o artigo 1º do referido Projeto, o “caput” e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo cogitado passariam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O artista tem direito a percepção de proventos pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelas empresas de radiodifusão e por quaisquer estabelecimentos que obtenham benefício, direto ou indireto, pela sua execução pública.

§ 1º – Cabe ao artista receber do usuário os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas, e reparti-los na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º seguintes;

§ 2º – À falta de convenção entre as partes, dois terços do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberão ao artista-intérprete, e um terço será creditado, em partes iguais, aos demais participantes da fixação do fonograma; entende-se por artista-intérprete o cantor, o conjunto vocal ou o artista que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou, ainda, quando a gravação for de música instrumental, o arranjador.

§ 3º – Quando o intérprete for conjunto vocal, os dois terços a ele devidos serão divididos entre os componentes, em parcelas iguais, entregues ao diretor do conjunto”.

Na justificação, o Autor do Projeto ressalta que a alteração visa dar uma justa remuneração aos artistas, intérpretes ou executantes, pela utilização de seus fonogramas pelo rádio e pela televisão, ou da sua execução pública.

Salienta o nobre Deputado, ainda:

“Enquanto artistas, músicos, maestros e “reais” produtores de obras discográficas vão morrendo de fome, as companhias gravadoras, em sua maioria empresas de capital multinacional, enriquecem cada vez mais, empobrecendo o cantor genuinamente nacional que com a renda dos direitos de execução torna-se mais fácil para elas “estimular” a execução do repertório estrangeiro, diminuindo consequentemente a cada dia o espaço para a música brasileira.

O artista nacional, além de mal remunerado, deve enfrentar a gigantesca máquina promocional e a insinuante competição do artista alienígena.

Na atual crise de emprego, o artista nacional, às vezes, aceita condições de trabalho injusta.

Mesmo artistas consagrados pelo público vivem em dificuldades financeiras face às atuais condições de repartição da remuneração pela utilização de seus discos”.

Às fls. 7/10, a Informação nº 156/84, da CODEJUR, cuja subscritora salientou e concluiu:

“Como percebemos, a proposição do nobre Deputado desassocia-se totalmente do espírito da Lei 4.944/66, que disciplina as relações entre artistas e produtores de fonogramas.

O Projeto de Lei, como expresso, evidencia o intuito de dar exclusivamente ao artista o direito à percepção dos proveitos consequentes da utilização dos fonogramas dos quais participou também o produtor fonográfico.

O legislador ao estabelecer as normas que dispõe sobre a proteção a artistas e produtores de fonogramas, pretendeu, como flui evidente e cristalinamente, impor um tratamento justo e igual a esses titulares, no que diz respeito aos proveitos pecuniários.

Tal recebimento, “data vénia”, não nos parece descabido, uma vez que o pro-

dutor fonográfico, é aquele que produz o fonograma e consequentemente titular de uma obra, ao contrário do que revela o sr. Deputado na sua justificativa.

Por outro lado, examinando-se a Lei 5.988/73, precisamente o Capítulo que trata “Dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes e dos Produtores de Fonogramas”, notamos, claramente que as normas ali estabelecidas, foram desenvolvidas a partir do que a Lei 4.944 de 6 de abril de 1966, dispõe.

Temos, assim, SMJ, que o Projeto de Lei, em análise, não se coaduna com os princípios da legislação autoral vigente, por excluir de proteção um titular de direitos conexos.

Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Comissão de Revisão de Legislação sobre direitos autorais, criada pela Portaria CNDA nº 11/84, para a competente análise e manifestação”.

O processo foi distribuído ao signatário por despacho de 17.12.84 (fl. 10).

II – Análise

Louvamos a intenção do nobre Deputado Moacir Franco, no encaminhamento do Projeto em tela; trata-se de consagrado intérprete nacional, constantemente preocupado com a defesa dos direitos autorais nos seus múltiplos aspectos.

Contudo, como salienta a CODEJUR, a proposição acha-se dissociada do espírito da Lei 4.944/66, já que inegável que o produtor-fonográfico é também, efetivamente, titular da obra (fonograma por ele produzido).

A forma de repartição prevista no vigente parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 4.944/66, na falta de convenção (meio a meio), parece-me bastante razoável, bastando que o artista, quando entender que sua remuneração deva ser maior, celebre convenção com o produtor fonográfico, estabelecendo os percentuais. Inegável que somente aqueles já consagrados conseguirão obter um percentual maior. A divisão em partes iguais, como regra geral, repito, parece-me razoável.

A simples inversão daquele a quem cabe perceber os proventos pecuniários, para posterior divisão, como pretendido no Projeto, não me parece medida de alcance significativo.

Ademais, como o artigo 4º da mesma Lei estabelece caber exclusivamente ao produtor de fonogramas autorizar ou proibir-lhes a reprodução, transmissão, retransmissão e execução pública, o Projeto haveria de contemplar também a alteração daquele dispositivo, salvo melhor juízo.

III – Voto

Pelo exposto, voto no sentido de que não se recomende a aprovação do Projeto em exame, tal como formulado.

Brasília, 13 de fevereiro de 1984.

José Oliver Sandrin
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Parecer aprovado, à unanimidade, com abstenção do Conselheiro Henry Mário Francis Jessen, na 128^a Reunião Ordinária.

Brasília, 13 de fevereiro de 1985.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 25.02.85 – Seção I, pág. 3048